



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13227.000600/2004-05  
**Recurso nº** 138.568 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 392-00.007  
**Sessão de** 23 de setembro de 2008  
**Recorrente** NELIO NILTON NIERO  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2000**

**ÁREA LINDEIRA A RESERVA ECOLÓGICA - LIMITAÇÃO  
À SUA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA QUE PROMANA DE  
DISPOSIÇÃO LEGAL.**

Apresentação do ato declaratório ambiental quando da declaração  
do imposto pelo contribuinte - desnecessidade.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do  
relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE  
PIZZOLANTE - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Maria de Fátima Oliveira Silva.  
Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

## Relatório

Cuida, o presente, de recurso voluntário interposto por **NELIO NILTON NIERO** em face da decisão prolatada pela **DRJ – Recife/PE**, que julgou procedente o lançamento tributário referente ao Imposto Territorial Rural – ITR sobre o imóvel constituído pela área 02 do **SERINGAL BELA VISTA**, exercício 2000, no valor de R\$ 53.170,11 (cinquenta e três mil, cento e setenta Reais e onze centavos).

O processo teve início com a intimação, datada de 28 de julho de 2004, pela Secretaria da Receita Federal em Ji – Paraná, RO, determinando ao contribuinte, ora recorrente, a apresentação dos seguintes documentos, para análise de sua declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – 1999:

- a) *Cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA;*
- b) *P/ área de preservação permanente (conforme caso): certidão IBAMA/órgãos ligados à preservação ambiental;*
- c) *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal;*
- d) *Ato do Poder Público que declare a área de Reserva Legal;*
- e) *Matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal.*

Encaminhada tal intimação pelo Correio, foi recebida em 09.08.2004 (fls. 11).

Em 24 de agosto de 2004, o contribuinte, ora recorrente, protocolizou junto à Receita Federal, os documentos de fls. 12/24.

Às fls. 25/31 encontra-se o auto de infração, e seus consectários demonstrativo de apuração do ITR e termo de encerramento.

Às fls. 38/55 apresenta o ora recorrente as suas razões de impugnação ao lançamento do crédito tributário, juntando os documentos de fls. 56/79, que dão conta de ser a referida área uma zona de utilização limitada, vez que lindeira a uma Reserva Biológica.

Com efeito, às fls. 78, encontra-se declaração de “Síntese da situação do TD Bela Vista”, chancelada pelo responsável pela Reserva Biológica do Jarú, lavrada nos termos seguintes:

*“É uma faixa de terra existente entre o rio Machado e a divisa da Reserva Biológica do Jarú. Dentro do contexto do Zoneamento, está inscrita na chamada zona 03 e representa uma importante faixa de segurança para manutenção da integridade da Reserva Biológica do Jarú. Pois está inserida na RESOLUÇÃO/CONAMA/Nº 013 de 06 de dezembro de 1990, em seu art. 2º onde esclarece que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.*

*JP.*

*Sem que tenha ocorrido nenhum posicionamento do INCRA, IBAMA e Governo do Estado no que concerne um possível estudo de ocupação. O local foi gradativamente sendo objeto de invasão.*

*No que pese aos trabalhos que o IBAMA vem realizando, esclarecendo que no atual momento aquelas invasões são totalmente irregulares e ao arrepio da lei, aliado as três reuniões que já aconteceram, onde o INCRA não deu nenhuma esperança de legalização fundiária, a cada dia a situação fica mais complicada e tensa. Isso é perfeitamente notado, quando servidores da Reserva procuram dialogar com os posseiros e esses continuamente fazem os mais diversos tipos de ameaças aos funcionários do IBAMA, ampliam suas marcações, tanto na faixa marginal quanto no interior da Reserva.*

*De acordo com informes de pessoas ligadas aos posseiros existem muitas especulações imobiliárias com marcações custando entre R\$ 500,00 a 1.000,00, e o mais curioso é que, 90% das pessoas que estão praticando esse tipo de invasão são funcionários públicos, comerciantes, pessoas que já possuem terra e que vivem na cidade, pouquíssimos são os que realmente precisam da terra para sobreviver e dar sustentação as suas famílias, caracterizando assim puro e simplesmente a chamada especulação”.*

Às fls. 79 encontra-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Juízo de Direito de Ouro Preto do Oeste/RO, da lavra, ainda, do Ilustríssimo senhor responsável pela Reserva Biológica Jarú que, textualmente, dispõe:

*“Em cumprimento ao Ofício nº 100/2002/JE, de 14 de junho de 2002, temos a informar que o IBAMA não conhece área sob cuidados da Associação Aspor Verde Vale, o que relatamos e que esta área denominada Fazenda – TD – Bela Vista, que se limita com a Reserva Biológica do Jarú/IBAMA, e que faz parte do entorno da Reserva, foi completamente invadida, tendo como principal líder o Sr. Azuil Pacheco de Oliveira.*

*Informamos ainda, que já foram realizadas 03 (três) operações de retirada de invasores juntamente com a Polícia Federal, mas os mesmos retornaram com incentivos de políticos locais.*

*Vale salientar que não foi dada nenhuma autorização para adentrarem a área por parte desta Reserva Biológica do Jarú/IBAMA”.*

Às fls. 19 encontra-se requerimento, chancelado pelo ora recorrente, da averbação das áreas de reserva legal, no percentual de 80%, protocolizado junto ao Ofício do Registro de Imóveis da situação deste ora sob litígio, em 01.03.2004.

Em suas razões de impugnação sustenta o ora recorrente, em breve síntese:

- i) o lançamento de ofício promovido pela Receita Federal é nulo, vez que se funda na exigência de apresentação da averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis, o que, em seu entender, a lei não obriga;*
- ii) Aduz a inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental, reiterando a inexigibilidade, ainda, da averbação das áreas não tributáveis, vez que*

*entende ineficazes as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nº 43/97 e 67/97, por entender que a imposição da obrigação tributária acessória por ato infra-legal vulnera o princípio da hierarquia entre as normas jurídicas, já que tal imposição deve ser estabelecida por força de lei;*

*iii) Informa, ainda, que a utilização econômica da área ora sob comento sempre esteve obstada, como dá conta a Resolução CONAMA nº13, de 06/12/1990, tornando, por força legal, área de preservação permanente, de conformidade com o artigo 3º, alínea “e” da Lei nº 4.771/65.*

Entre a documentação trazida aos autos pelo ora recorrente, destacam-se: a) parecer técnico de viabilidade, lavrado pelo responsável pela Reserva Biológica de Jarú (fls.68/72), que, expressamente, reconhece:

*“Pela sua localização, isto é, por margear o Rio Machado em quase toda a sua extensão, trata-se de uma área de importância incomensurável para a biodiversidade, sobretudo por alagar considerável faixa marginal no período das cheias, assim como por permanecer como barreiros por importante período do ano. Em observação feita por imagens de satélite, assim como pelas inúmeras visitas feitas in loco, em alguns trechos, verifica-se que esta faixa de inundação pode atingir até mais de 2 km de largura em área florestada, dentro do TD Bela Vista, revelando a existência de uma ampla área de preservação permanente. Um ambiente com estas características abriga, conseqüentemente, diversos ecossistemas constituídos de nichos ecológicos muito específicos, de importância fundamental para preservação da biodiversidade e para pesquisas científicas. Ao mesmo tempo, para a ictiofauna estes ambientes constituem sítios de alimentação e de reprodução, destacando-se como importantes refúgios de alevinos nos períodos das cheias.*

*(...)*

*Em contrapartida, sendo o TD Bela Vista uma propriedade privada, corre o risco de ser ocupada com atividades que venham comprometer a riqueza ecossistêmica ali presente, bem como aquela da Unidade de Conservação vizinha, algo que já é fato, uma vez que a área encontra-se parcialmente invadida, dado o abandono da referida propriedade pelos seus proprietários desde alguns anos. Dos seus aproximados 83.000 hectares, até 2003 registrou-se, via imagens de satélite, desmatamentos ilegais de aproximadamente 3.500 hectares, atribuídos aos invasores da área que, salvo raras exceções, derrubam porções de floresta exclusivamente como meio de evidenciar a posse dos lotes. Embora os crimes ambientais praticados pelos invasores sejam graves, para o universo da propriedade, os valores computados até agora acabam dissipando-se e, sem dúvida, não invalidam a transformação da área em Unidade de Conservação integral. Por outro lado, uma ocupação efetiva constituiria em perdas irreparáveis para o ecossistema local e para aquele que compõe a Reserva Biológica do Jarú. Dada a expansão da pressão por parte dos invasores, inclusive com especulações sobre a possibilidade de aquisição das terras, este é o momento de impedir a completa degradação ambiental da área.*

*JR*

*incorporando-a à Reserva Biológica do Jarú. Vale lembrar que, em se tratando de invasões organizadas, como é o caso da que ocorre na referida área, o desrespeito à legislação ambiental é acintoso e, por extensão, dificilmente controlável por parte do Poder Público.*

*É importante ressaltar que tais invasores atingiram, também, o interior da Reserva Biológica do Jarú, fato este explicado, especialmente, pela própria existência da faixa de terras que a separa de sua principal via de acesso, o Rio Machado, tornando-se um empecilho para as equipes de fiscalização ao longo dos 88,9 kms da linha seca que separa a Unidade de Conservação do TD Bela Vista. Outros fatores contribuíram, igualmente, para o avanço das invasões, como o abandono das terras por parte de seus proprietários durante mais de uma década; a ausência de demarcação dos limites entre as propriedades TD Bela Vista e a Reserva Biológica do Jarú logo após a sua criação, trabalho este realizado apenas em 2003.*

*Nesta mesma linha que aponta para a importância da integração do TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jarú, está o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado de Rondônia que classificou a área como imprópria para outro tipo de exploração que não seja o extrativismo, não se prestando para a implantação de atividades agropastoris, dada a baixa fertilidade natural das terras e a fragilidade dos ecossistemas (subzona 1.3). Ademais, após estudos efetuados pelo INCRA, a área também foi classificada como imprópria para efeito de assentamento rural, sobretudo por compor-se de área de floresta primária, em acordo com o artigo 37º, Parágrafo 6º, da Lei 4.771/65. A Resolução CONAMA nº 013/90 que regulamenta o artigo 27 do Decreto 99.274/90, que trata das normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação destaca, ainda, que “Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente”. Certamente, uma exploração econômica desta área traria enormes prejuízos para a flora e, notadamente, para a fauna, uma vez que a presença de animais domésticos, sobretudo de cães caçadores, comuns na região, afugenta os animais silvestres. Num cenário como este, o TD Bela Vista, enquanto uma estreita faixa de terras entre a Reserva Biológica do Jarú e o Rio Machado, estaria funcionando como uma barreira à circulação da fauna e o acesso da mesma à principal fonte de água da região, afora a integridade da referida Unidade de Conservação que estaria constantemente ameaçada.*

*A Reserva Biológica do Jarú é uma das Unidades de Conservação contempladas pelo Projeto Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA, que visa financiar a criação e implementação de Unidades de Conservação na sua área de atuação. Para tanto, uma das contrapartidas do Governo brasileiro é o compromisso de criação de novas áreas protegidas nos próximos anos, o que, dentro dessa política, justificaria, uma vez mais a transformação da propriedade em enfoque em área de proteção federal. E para isto, há interesse, por parte dos proprietários, o que constitui uma facilidade em favor da negociação, não se caracterizando como área de litígio. Outro ponto*

*J.P.*

*positivo que se tem a favor é que o TD Bela Vista possui documentação regularizada.*

*A integração da referida área à Reserva Biológica do Jaru estaria criando um limite natural para a Unidade de Conservação, isto é, o Rio Machado que margearia quase 50% de seu perímetro. Em sua parte sul e leste, a Reserva Biológica do Jaru encontra-se protegida, delimitando-se, respectivamente com a Terra Indígena Igarapé Lourdes e com as serras que constituem o divisor de águas que delimita os Estados de Rondônia e de Mato Grosso.*

*(...)*

*Nestes termos, manifestamos nossa convicção de haver bem demonstrado técnica, científica e ambientalmente a imprescindibilidade da integração da propriedade TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jaru”.*

A decisão ora recorrida, de fls. 100/116, rebate as razões da impugnação, sopesando o seu entendimento da irretroatividade da norma posterior, que prescindiu da apresentação do ato declaratório do IBAMA, bem como teceu considerações acerca da ausência da nulidade no lançamento tributário, defendendo a sua adequação ao disposto no Código Tributário Nacional e nos demais Diplomas Legais norteadores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, rechaçando, ainda, a verificação da decadência do crédito tributário ora sob análise.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

É o relatório.

VF

## Voto

Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Relator

A análise da questão trazida com o presente recurso demanda a verificação da obrigatoriedade na apresentação do ato declaratório da situação ambiental das áreas de reserva legal, que não se exaure com a discussão acerca da legalidade na exigência da averbação à margem do título imobiliário, outrossim importa na consideração da própria natureza da propriedade do ora recorrente – de que ele, comprovadamente, não detém a posse – que, como se depreende dos elementos de prova trazidos aos autos, desde antes do exercício fiscal ora sob comento, encontra-se sob impossibilidade de utilização econômica plena.

As razões do ora recorrente merecem acolhimento, já que se coadunam com a melhor exegese dos dispositivos legais norteadores da matéria, senão vejamos:

Quanto à necessidade na apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para validação da isenção das áreas de reserva legal, reitero o meu entendimento pela sua desnecessidade, com o que me filio à jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O cerne da questão se refere à retroatividade do § 7º do artigo 10 e artigo 14 da lei 9393/96, ante a exegese do artigo 106,I, do Código Tributário Nacional. É que o ora recorrente não apresentou, a tempo, o Ato Declaratório, expedido pelo IBAMA, documento que lhe é exigido para o reconhecimento, pela Receita Federal, das áreas como sendo de preservação permanente ou uso limitado.

O dispositivo do artigo 106 do Código Tributário Nacional expressamente determina:

*Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

O dispositivo constante do § 7º do artigo 10 da lei 9393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, prevê:

*SR*

*Art. 10 – A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)*

*§7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

Ora, resta evidenciado que o citado § 7º, incluído no bojo do artigo 10 da Lei 9393/96 pela Medida Provisória de nº 2.166-67, prevê a dispensa de prévia apresentação, pelo contribuinte, do ato declaratório expedido pelo IBAMA, revelando-se, destarte, o seu caráter de lei mais favorável.

E, portanto, considerando a superveniência de lei mais benéfica, que passou a prescindir da apresentação de tal ato pelo contribuinte, há que se aplicar o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese ora sob análise, o excesso de formalismo que redundou na imposição do crédito tributário manifestamente desrespeitou o disposto no § 7º do art. 10 da Lei 9393/96, cujo caráter é de lei mais benéfica ao contribuinte e, por isso mesmo, jamais poderia ter sua incidência afastada.

Nesse sentido têm decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante de pode depreender dos v. Acórdãos ora destacados:

**RECURSO ESPECIAL Nº 812.104 – AL (2006/0014999-8)**

**RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA**

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.**

*I. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que “o Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de*

*LA*

*preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA” (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).*

*No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ e 2.8.2004.*

*Recurso Especial desprovido.*

\*\*\*

**RECURSO ESPECIAL Nº 665.123 – PR (2004/0081897 -1)**

**RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON**

**EMENTA TRIBUTÁRIO – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.**

*1. O Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*

*2. Recurso Especial Provido.*

\*\*\*

**RECURSO ESPECIAL Nº 668.001 – RN (2004/0099865-0)**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.**

*1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir o § 7º ao art.10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do*

JR

*art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

(...)

*Recurso Especial parcialmente conhecido e provido.*

\*\*\*

Tratando-se, o Imposto Territorial Rural, de tributo lançado sob a forma de homologação, resta claro que o sistema concebido pela Lei 9393/96, com as modificações que lhe foram acrescentadas, torna desnecessária a anexação do Ato Declaratório quando da declaração, porém, restando a mesma sujeita à posterior averiguação técnica da sua veracidade; apenas em não se constatando serem verazes as declarações, estaria o contribuinte sujeito à glosa das áreas declaradas, bem como ao lançamento do imposto, da multa e demais cominações legais.

Também parece evidente que a verificação da ausência de veracidade na declaração apresentada pelo contribuinte não pode ser caracterizada tão somente pela ausência da apresentação do Ato Declaratório em tempo hábil, mas tem de ser objetiva, tem de comprovar, de fato, que as áreas lançadas como sendo isentas de tributação não se prestam, na realidade de cada caso, à preservação, estando degradadas, exploradas, ou não se conformam com a utilização limitada, encontrando-se empregadas em utilização econômica, ou ao menos podendo assim ocorrer.

No mais, o entendimento da decisão ora recorrida, de que, em se tratando de exercício fiscal anterior à edição da Medida Provisória nº 2.166-67, não há que se falar na desnecessidade da apresentação do ADA, viola não apenas o princípio disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, como também o dispositivo da própria lei invocada para justificar o lançamento – que foi operado, como já mencionado, em 2003, portanto em momento posterior à edição da MP retro aduzida, e em curso de sua vigência que não permitia essa interpretação.

Ainda quanto à isenção tributária devida pela impossibilidade na utilização das áreas de reserva legal, imperioso destacar que tal limitação se encontra na própria natureza da propriedade do ora recorrente, o que a torna, por ficção legal, antes mesmo que de qualquer tipo de ato declaratório de repartição pública, uma área de utilização limitada – aliás, limitadíssima, posto que qualquer destino que se lhe queira emprestar não prescinde da anterior autorização do IBAMA.

Ora, sendo este mesmo IBAMA o órgão incumbido do fornecimento do indigitado ADA, não me parece razoável admitir-se que, sendo imprescindível para qualquer uso da referida propriedade a sua prévia autorização, pudesse, eventualmente, negá-lo, porquanto isso seria a própria negação do estado de coisas concebido pela lei.

De fato, conforme fazem prova os documentos de fls., em sendo a propriedade do ora recorrente lideira à Reserva Biológica Jarú, por força do disposto no artigo 10, § 1º, II, letra 'b' da Lei 9393/96, bem como do disposto no art. 10, V do Decreto nº4382, de 19/02/2002, torna-se área de limitada utilização econômica.

✓  
JR

Finalmente, quanto à utilização da propriedade de parte do ora recorrente, julgo oportuna mais uma consideração. Em que pese ser ele o proprietário formal do Seringal Bela Vista área 02, é cediço que a mesma se encontra invadida, portanto, é de elementar dedução, que o ora recorrente não detém a posse da área tributada.

Essa realidade, reconhecida até mesmo pelos funcionários da Reserva Biológica de Jaru, conforme comprovam os documentos anteriormente referidos e acostados aos autos do presente, em meu entender, por sua própria natureza, impedem a validade do lançamento do crédito tributário objeto de análise, já que se encontra descaracterizado um dos seus elementos essenciais, qual seja, o próprio fato gerador da hipótese de incidência da relação tributária, a saber o domínio sobre a área, para que sobre ela possa ser exercida qualquer destinação econômica.

Por tais razões, entendo por bem em conhecer da preliminar suscitada pelo ora recorrente, lhe dando provimento para declarar a decadência do crédito tributário de que cuida o lançamento ora sob análise, e, no mérito, julgo o presente recurso procedente, com o conseqüente cancelamento do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE  
PIZZOLANTE - Relator